



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de...26 de maio...de 19...89...

ACÓRDÃO Nº...101-78.756

Recurso nº - 52.232 - FINSOCIAL-EXS: 1983 a 1987

Recorrente - CONCREL CONCRETEIRA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA - (MG).

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Confirmada, pelo Colegiado, a procedência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ, igual sorte colhe o feito referente à correspondente diferença do Finsocial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCREL CONCRETEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

26 MAI 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640-001.480/87-32

RECURSO Nº: 52.232

ACÓRDÃO Nº: 101-78.756

RECORRENTE: CONCREL CONCRETEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONCREL CONCRETEIRA LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Juiz de Fora-MG, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 02, lavrado em 16.10.87, cuida-se da cobrança do FINSOCIAL-IR decorrente de ação fiscal sofrida pela contribuinte, onde se apurou IRPJ a pagar nos exercícios de 1983 a 1987.

3. No verso de fls. 2 a fiscalização montou o seguinte quadro:

<u>"EXERCÍCIO</u>	<u>BASE DE CÁLCULO</u> <u>IR DEVIDO</u>	<u>FINSOCIAL-IR</u> <u>(5%)</u>	<u>ORTN/OTN</u> <u>UTILIZA-</u> <u>DA P/CON</u> <u>VERSÃO</u>	<u>FINSO-</u> <u>CIAL-IR</u> <u>DEVIDO</u>
1983	783,11 ORTN	39,15 ORTN	Cr\$2.910,93	Cr\$113.962
1984	20,64 ORTN	1,03 ORTN	Cr\$7.545,98	Cr\$ 7,772
1985	1.687,38 ORTN	84,37 ORTN	Cr\$24.432,06	Cr\$2.061,332
1986	1.410,31 ORTN	70,51 ORTN	Cr\$80.047,66	Cr\$5.644160
1987	2.832,59 OTN	141,63 ORTN	Cz\$121,16	Cz\$17.159,89

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 07. Pede a sustação do julgamento até o julgamento do processo matriz. Juntou cópia da impugnação lá apresentada.

5. Decisão de primeiro grau a fls. 74, dando provimen

Acórdão nº 101-78.756

to parcial à impugnação, ajustando a exigência ao que fora decidido no processo principal.

6. Ciente em 09.12.88 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 77, protocolizado em 29.12.88, ainda admitindo a vinculação de causa e efeito e, também, juntando cópia do recurso interposto no processo principal.

7. Aquele processo principal foi julgado por esta ' Câmara em sessão de 24.04.89, pelo Acórdão unânime nº 101-78.519, onde se negou provimento ao recurso.

É o relatório.

V O T O

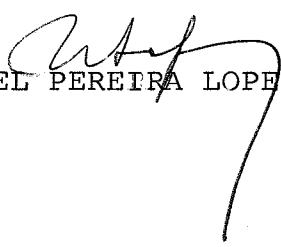
Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

Consoante se informou no relatório que acaba de ser feito, o recurso voluntário interposto no processo matriz foi improvido nesta Câmara, à unanimidade de votos, pelo Acórdão nº 101-78.519.

Uma vez que os fatos e o direito em debate permanecem inalterados, o decidido no processo matriz comunica-se ao decorrente. consoante iterativa jurisprudência deste Conselho.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR